PROJETO DE LEI Nº 14, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

Autoriza o Executivo Municipal a gratificar servidores da Administração Direta e da autarquia municipal de Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, designados para auxiliarem na Execução Fiscal Eficiente, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a gratificar, mensalmente, com a importância correspondente a no máximo 40% (quarenta por cento) do vencimento correspondente ao Nível V-9, Grau A, previsto no Plano de Cargos e Carreira do Município, a cada um dos servidores designados para auxiliarem na Execução Fiscal Eficiente, na sala do CEJUS da Comarca de Itaúna, visando ao cumprimento do Decreto nº 6.545 de 12 de julho de 2017.

Art. 2º Fica vedado o pagamento da gratificação de que trata esta Lei cumulativamente com o pagamento adicional por serviços extraordinários prestados em decorrência da função de auxiliar, bem como a gratificação prevista na Lei Complementar nº 137, de 6 de setembro de 2018, que instituiu a gratificação por produtividade aos servidores públicos da autarquia de Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

Art. 3º Somente fará jus à referida gratificação o servidor detentor de cargo efetivo, observado o limite de 3 (três) servidores da Administração Direta do Município e 1 (um) servidor da estrutura organizacional do SAAE.

Art. 4º A gratificação instituída por esta Lei não será incorporada à remuneração do respectivo servidor.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento da Administração Direta do Município e do SAAE.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.245 de 14 de dezembro de 2017, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, de 29 de janeiro de 2019.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Arley Cristiano Silva
Diretor-Geral do SAAE

Jardel Carlos Araújo
Procurador-Geral do Município

Ofício nº 50/2019 – Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 14/2019

Itaúna-MG, 29 de janeiro de 2019

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 14/2019, que ***Autoriza o Executivo Municipal a gratificar servidores da Administração Direta e da autarquia municipal de Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, designados para auxiliarem na Execução Fiscal Eficiente, e dá outras providências***, para análise, deliberação e aprovação dessa Casa.

Na oportunidade, renovo-lhe protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

PROJETO DE LEI Nº 14/2019

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna,

Apresento a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 14/2019, que ***Autoriza o Executivo Municipal a gratificar servidores da Administração Direta e da autarquia municipal de Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, designados para auxiliarem na Execução Fiscal Eficiente, e dá outras providências***, objetivando a autorização de Vossas Excelências para proceder à alteração e revogação da Lei nº 5.245/2017, a fim de incluir 1 (um) servidor da autarquia do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, para recebimento da gratificação correspondente aos servidores designados ao auxílio na Execução Fiscal Eficiente, na sala do CEJUS da Comarca de Itaúna, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 6.545, de 12 de julho de 2017 (anexo).

Destaco que a inclusão de um servidor público da estrutura organizacional da supramencionada autarquia se justifica, haja vista o Convênio nº 364/2018 (anexo), firmado entre o Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG e o SAAE e, ainda, devido ao resgate de arrecadação, classificada como dívida ativa, a partir do êxito com o trabalho/metodologia jurídica aplicada para tal ação.

Com essa justificativa, seja o presente Projeto de Lei analisado, deliberado e aprovado pelos membros do Poder Legislativo de Itaúna.

Itaúna-MG, 29 de janeiro de 2019.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

PARECER Nº 13/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 18/2019. Autorização para instituir gratificação a servidor para auxiliar na Execução Fiscal Eficiente e dá outras providências.

Consulente: **EXM.ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**
Consulta: **P*arecer técnico-jurídico acerca da matéria e da legalidade* da proposição**

O Presidente da **EXM.ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, **Exm.º Vereador MÁRCIO GONÇALVES PINTO**, na forma do **inc. V do art. 33[1] c./c. art. 40[2]/ RI-CMI**, solicitou desta Procuradoria parecer ***acerca da matéria e da legalidade*** do disposto no **PROJETO DE LEI Nº 18/2019**, de autoria do **Poder Executivo Municipal**, que *autoriza a instituição da gratificação a servidor para auxiliar na Execução Fiscal Eficiente e dá outras providências,* observando-se, portanto, a **suspensão do projeto recebido nesta Procuradoria aos 08.03.19 de 30 dias** consoante o disposto no **§4.º do art. 39[3]/RI-CMI**.

PREFACIALMENTE se observa que o processo legislativo contém **09 laudas**, incluída a cópia do **Decreto M. n.º 6.545 de 12.07.17, o Convênio n.º 364/2018 entre a Autarquia Municipal SAAE e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o ofício n.º 50/2019 de remessa do Projeto de Lei, o Ofício n.º 07/2019** da **EXM.ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** de onde é oriundo.

PRELIMINARMENTE se observa que é o caso de matéria de Competência peculiar do Município relativa a instituição de "gratificação pecuniária para servidor público" de competência privativa do Poder Executivo.

De plano verifica-se, s.m.j., que para adequação ao **art. 85/RI-CMI** e a **LEI DE responsabilidade FISCAL,** se deve observar duas questões formais para uma tramitação regular e sem a possibilidade de nulificar a futura norma ou deixar maculado o rito processual legislativo:

- A complementação do Processo Legislativo com a juntada da **Lei M. n.º 5.245 de 14.12.17**, e da **Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes**

1 **RI-CMI. Art. 33.** Ao Presidente de Comissão compete além do que lhe for atribuído neste Regimento:
V - solicitar aos órgãos de assessoramento técnico e jurídico, por sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

2 **RI-CMI. Art. 40.** Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto nos casos expressos neste Regimento, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentabilidade, técnica legislativa, e mérito; e à Comissão de Finanças e Orçamento manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos financeiro, orçamentário, e quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, e mérito.

3 **RI-CMI. Art. 39.** Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir: [...]
§ 4º O requerimento de informações, diligências ou parecer técnico ou jurídico suspende a tramitação da proposição por, no máximo, 30 (trinta) dias úteis; se tramitando em regime de urgência, a suspensão será limitada a 5 (cinco) dias úteis, salvo deliberação em contrário da maioria de seus membros.

determinados pela LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 nos arts. 16 a 21.

Lado outro, no MÉRITO, é importante esclarecer sobre a competência do Município para legislar sobre a matéria, cuja possibilidade inegavelmente restou consolidada no Arts. 37 (primeira parte) e 82, III/LOM c./c. o art. 24/CEMG (primeira parte) e o art. 61, §1.º, II, "a"/CRFB.

Assim, como a norma itaunense, a **CEMG** e a **Carta da República** concederam ao ente municipal a possibilidade de legislar sobre a matéria (**CRFB. Art. 30, I,[4]/CRFB, Arts. 170, VI e Parágrafo Único, 171, I, d/CEMG[5]**).

Vencidas a questões técnicas acima, há que se examinar a intenção do legislador que se trata de instituição de gratificação pecuniária para servidor em execução de cumprimento de parceria para a redução de processos de execução fiscal, tal como bem-posto na justificativa (**fl. 03**), que asseverou em apertada síntese:

> ***a proposição que autoriza O Executivo Municipal a gratificar servidores designados ao auxílio na Execução Fiscal Eficiente na sala do CEJUS da Comarca de Itaúna em cumprimento ao Decreto n.º 6.545/17 e o Convênio n.º 364/2018.***

No mais a proposição está estruturada em 03 (três) partes básicas insertas no **art. 1.º da LC F. n.º 95/98**, ou seja, explicitamente contém preâmbulo, ementa, preliminares, o objeto, a vigência e as revogações de normas em contrário (Lei M. n.º 5.245 de 14.12.17).

Quanto a **DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS**, obviamente que a pretensa norma cria despesas continuadas para o Poder Executivo, consoante o Convênio por pelo menos **60 meses (fl. 06-v)** e a indicação nos termos dos **Arts. 4.º e 5.º** da proposição **(fl. 01)**, cujo impacto deverá ser juntado no processo para o regular prosseguimento sem implicar a vedação da admissibilidade da proposição.

CONCLUSÃO

EM RAZÃO DO EXPOSTO, se observa independentemente da análise quanto a admissibilidade que a proposição deverá ser adequada as formalidades essenciais para saneamento do processo legislativo com o atendimento das exigências do **art. 85/ RI-CMI** e dos **arts. 16 a 21 LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, devendo o Proponente complementar o Processo Legislativo** com a **JUNTADA da Lei M. n.º 5.245 de 14.12.17**, e da **Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes**, para

4 **CRFB. Art. 30.** Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

5 **CEMG. Art. 170.** A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:
VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente [...].
Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.
Art. 171. Ao Município compete legislar:
I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:
d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e **VI** do artigo anterior;

conhecimento, outras informações necessárias para a avaliação técnica e regular tramitação nas comissões e admissibilidade.

Vencida a preliminar acima, é de se observar que no presente caso, é visível que a boa proposição atende problemas sociais que podem minimizar o excesso de processos judiciais para melhor prestação do serviço a população.

Assim, reconhecendo a falibilidade humana, **opina esta Procuradoria** pela emissão de parecer pela **LEGALIDADE E ADMISSIBILIDADE**, dada a competência legislativa do Município ou pela iniciativa que, na hipótese é privativa do Prefeito.

Sugere-se, portanto, sem se olvidar do necessário cumprimento das preliminares dos **arts. 85** e dos **Arts. 16 a 21 LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 pelo Poder Executivo,** sob pena de **ILEGALIDADE FORMAL e INADMISSIBILIDADE**, que posteriormente a matéria possa prosseguir sua tramitação nos termos do **Art. 40[6]RI-CMI** e, no caso de divergência integral ou parcial desse entendimento jurídico de mérito da matéria, de sua legalidade e admissibilidade por esta **Exm.ª Comissão de Constituição e Justiça**, curva-se esta Procuradoria a autoridade constitucional deste **Eg. Colegiado consulente** por seus membros eleitos pelo povo e a soberania e decisão do **EXM.º PLENÁRIO DESTA CASA DE LEIS** para a análise e deliberação acerca da viabilidade, conveniência e oportunidade da proposição.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

ITAÚNA/MG, 26 de março de 2019

MARCOS PENIDO
Procurador Geral

ADAÍLSON OLIVEIRA
Assessor Jurídico

LUANA ABREU
Estagiária Progel

LUANA AMARAL
Estagiária Progel

GABRIELA CONCEIÇÃO DE CASSIA
Estagiária Progel

INARA CARLA ALVES
Estagiária Progel

6 **RI-CMI. Art. 40.** Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto nos casos expressos neste Regimento, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentabilidade, técnica legislativa, e mérito; e à Comissão de Finanças e Orçamento manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos financeiro, orçamentário, e quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, e mérito.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº 18/2019

Márcio Gonçalves Pinto
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 26/02/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 14/2019, de autoria do Prefeito que recebeu nesta Casa o nº 18/2019 que *" Autoriza o Executivo Municipal a gratificar servidores da Administração Direta e da autarquia municipal de Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE e dá outras providências"*, e tendo avocado para relatar sobre a matéria, passo a expor as seguintes considerações:

O referido projeto tem como objetivo gratificar servidores da Administração Direta e da autarquia municipal de Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE , designados para auxiliarem na Execução Fiscal Eficiente.

A justificativa do projeto em comento se encontra na fl.03, destaca que irá proceder á devida alteração e revogação da Lei n°5.245/2017 e Decreto 6.545 anexos nas fls.04 e 05.

Especifica ainda que a alteração na estrutura organizacional da autarquia se justifica devido ao Convênio nº 364/2018, fls.06.

Entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.40, do Regimento Interno da Câmara Municipal e com parecer favorável da Procuradoria desta Casa fls.10 a13.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Márcio Gonçalves Pinto

Relator da Comissão

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2019.

_____	_____
Silvano Gomes Pinheiro	Anselmo Fabiano dos Santos
Membro	**Membro**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RELATÓRIO

Tendo esta comissão, recebido na data de 23/05/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei n° 14/19 de 29 de Janeiro de 2019, de autoria do Prefeito Municipal Neider Moreira de Faria, registrado nesta casa como PL n° 18/19 que, "Autoriza o Executivo Municipal a gratificar servidores da Administração Direta e da autarquia municipal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, designados para auxiliarem na Execução Fiscal Eficiente e dá outras providências".,** e tendo sido nomeado para relatar a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

Demostra o Projeto de Lei, a necessidade de gradificar mensalmente com a importância de até 40% (quarenta por centro) do vencimento conrrespondente ao Nível - 9 grau A, previsto no plano de cargos e carreiras do município, aos servidores designados para atuarem na **Execução Fiscal Eficiente,** na sala do CEJUS da comarca de Itaúna, cumprindo o decreto n° 6.545 de 12 de julho de 2017.

Justifica o Projeto de Lei, a designação de até 3 (três) servidores da administração direta – PMI e 1 (um) servidor da administração indireta - SAAE, motivado pelo convênio n° 364/2018, firmado entre o Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG e o SAAE e, ainda , devido ao resgaste de arecadação, classificada como dívida ativa, aparti do êxito com o trabalho/metodologia jurídica aplicada para tal ação. Observa-se também, que o Projeto de Lei n° 18/2019 no seu artigo 6º, revoga a Lei n° 5.245 de 14 de dezembro de 2017.

Entendo que o Projeto de Lei em apreço, esta instruído com a documentação necessária, incluindo o Demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, exigido em acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n° 101/2000, artigo 16, inciso I.

VOTO DO RELATOR

Após análise do referido Projeto, este relator entende que o mesmo encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto sou pela apreciação em Plenário da presente proposição.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2019.

Lucimar Nunes Nogueira
Presidente/Relator

Acompanha o voto do relator:

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Márcio Gonçalves Pinto
Membro